Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12259.000017/2008-80

Processo nº	12259.000017/2008-80
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-009.075 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de janeiro de 2021
Recorrente	SUZARA EMPREEND PARTIC E SERV LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/11/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, e salvo nas estritas hipóteses do art. 6º, § 1º, do Anexo II, do RICARF, não há norma que permita o sobrestamento do feito nas instâncias administrativas. Inexistindo nos autos decisão judicial determinando, especificamente que o processo administrativo fique suspenso ou sobrestado, deve ser dado prosseguimento ao feito.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. GLOSA.

A compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, condicionada à comprovação da origem dos créditos compensados. Serão glosados pela Administração Fazendária os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo, quando não houver amparo legal, devida comprovação dos créditos ou decisão judicial transitada em julgado.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 195 e ss).

Pois bem. Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa supracitada, no período de 05/99 a 11/00, referente a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e não recolhidas, em função de compensação realizada pela empresa, amparada em tutela antecipada concedida no processo n.° 99.00.13944-5, referente ao SAT.

O crédito foi constituído para evitar a decadência, de acordo com relatório fiscal de fls. 24/25.

Dentro do prazo regulamentar, a notificada contestou o lançamento através do instrumento de folhas 64/106, com as alegações abaixo sintetizadas:

1. Que conforme demonstrado no relatório fiscal, os supostos débitos apurados dizem respeito a compensação autorizada por medida judicial em curso na justiça federal, devendo, portanto, ficar sobrestado até o trânsito em julgado da ação judicial;
2. Questiona a legitimidade da cobrança do SAT — Seguro de Acidentes de Trabalho;
3. Discorre sobre o direito ao ressarcimento e a compensação. Conclui, dizendo: " No lançamento por homologação, poderá o contribuinte compensar o valor devido com créditos contra a Fazenda Pública, eis que a extinção do mesmo só se dará com a homologação pelo fisco."
4. Que "todos os valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos, contados da distribuição da medida judicial não estão atingidos pela prescrição para efeitos de pedido de ressarcimento."
5. Que "os valores compensados referente as competências 05/99 a 11/00 devem ser cancelados com a respectiva baixa do Processo Administrativo e no sistema de informação do INSS, evitando assim, prejuízos e malefícios a empresa."
6. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR/TRD —TAXA REFERENCIAL NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - A "TR" (mensal) e a "TRD" (diária), instituídas pela Lei 8.177/91, não podem ser utilizadas como índices de correção monetária...;
7. Que os juros de mora equivalentes as taxas financeiras devem limitar-se a 1% ao mês;
8. Que "é indevida a inclusão da correção monetária através da taxa Selic, vez que inconstitucional (RE 215.881/PR)";

Documento nato-digital

9. Requer o sobrestamento do feito até decisão final a ser tomada no Processo n.° 99.0013944-5. Alternativamente, caso seja transitado em julgado decisão desfavorável ao contribuinte, seja analisada a defesa;

10. Caso, *ad argumentandum*, não seja aceita a compensação efetuada pelo contribuinte, seja excluído do cálculo os valores relativos a multa e juros, que tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito decorrente de medida judicial, uma vez que os mesmos só devem ser computados 30 dias após a decisão que revogar a ordem judicial anterior (Lei 9.430/96);

11. Excluídos ou não a multa e juros citados no item anterior, sejam excluídos os valores relativos a TR/TRD, limitando-se ainda os juros de mora em 1% ao mês, considerando por fim inaplicável a taxa SELIC como índice de correção monetária, tudo isso, nos termos dos diversos precedentes jurisprudenciais do Superior tribunal de Justiça — STJ.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Previdenciária**, por meio da Decisão-notificação de e-fls. 195 e ss, cujo dispositivo considerou **o lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

> **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMPENSAÇÃO**
>
> São devidos os valores que deixaram de ser recolhidos em função de compensação feita amparada por decisão em ação judicial, que foi posteriormente substituída por decisão favorável ao INSS.
>
> **LANÇAMENTO PROCEDENTE**

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 306 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, no sentido de que:

1. Deve ser determinado o sobrestamento do feito administrativo até o trânsito em julgado do processo judicial n° 99.001.39445 da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que ora encontra-se aguardando pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente;

2. A exigência está em dissonância com as condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento, forma jurídica de constituir o crédito tributário pela autoridade administrativa, conforme se depreende do art. 142, do CTN;

3. A notificação de lançamento de débito em análise, é absolutamente INDEVIDA, isso porque a Recorrente observou corretamente os índices e modo de aplicação destes, conforme determinação judicial, prolatada pelo I. Juízo da 8ª Vara Federal no processo n° 99.001.39445, procedimento judicial de Mandado de Segurança. Em momento algum afastou-se a Recorrente do regrado na legislação aplicável, não configurando-se qualquer diferença por erros de cálculos, efetuando à compensação nos moldes autorizadores à época pela Douta sentença favorável, ora submetida a revisão junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

Documento nato-digital

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

2.1. Preliminar de sobrestamento.

Preliminarmente, o recorrente suscita a suspensão do feito até o trânsito em julgado do processo judicial n° 99.001.39445 da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, à época do recurso, encontrava-se aguardando pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Pois bem. Inicialmente, cabe pontuar que a existência de ação judicial implica na renúncia da discussão no âmbito do contencioso administrativo, quando a ação judicial tiver por objeto "idêntico pedido", sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3°, da Lei n° 8.213/91) e não propriamente o sobrestamento do presente feito, conforme suscitado pelo recorrente. É ver o que diz a Súmula CARF n° 01, *in verbis*:

> Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Se a impugnação tratar de matéria diversa da ação judicial, o sujeito passivo terá direito a contencioso administrativo para apreciação da matéria diferenciada.

Em consulta aos sistemas informatizados do Superior Tribunal de Justiça, notadamente nos autos do Recurso Especial nº 671.283 – RJ, vislumbro que o feito transitou em julgado em 16/09/2005, de forma desfavorável aos recorrentes, conforme se depreende da ementa abaixo:

> ADMINISTRATIVO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO-SAT. GRAU DE RISCO. ESTABELECIMENTO POR DECRETO. ALÍQUOTA. APURAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.
>
> 1. Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária.
>
> 2. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa.
>
> 3. Homologados os pedidos de desistência formulados por Viação Mauá Ltda., Auto Ônibus Alcântara Ltda., Transportes Master Ltda., Viação Petro Ita Ltda, Empresa Auto Viação Jurema S/A., Sun Chemical do Brasil Ltda., Empresa de Transportes Limousine Carioca S/A e Friburgo Auto Ônibus Ltda., e extintos os processos.
>
> 4. Recurso especial de Phoenix Consultoria S/C Ltda., e outros improvido.
>
> RECURSO ESPECIAL Nº 671.283 - RJ (2004/0081129-1)

Também em consulta aos sistemas informatizados do Supremo Tribunal Federal, notadamente nos autos do Recurso Extraordinário 472.612, vislumbro que o feito transitou em julgado em 25/03/2008, de forma desfavorável aos recorrentes, tendo sido rejeitada as alegações de inconstitucionalidade deduzidas em face da legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), incidente sobre o total das

Documento nato-digital

remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos.

Da mesma forma, em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, notadamente nos autos do Processo n° 2000.02.01.026163-8, vislumbro que houve a baixa definitiva do feito em 10/04/2008.

Ante o exposto, além do pedido de sobrestamento do feito restar prejudicado, constato que, no mérito, a questão foi decidida de forma desfavorável ao recorrente, tendo sido assentada a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).

Ademais, entendo que o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, e salvo nas estritas hipóteses do art. 6º, § 1º, do Anexo II, do RICARF, não há norma que permita o sobrestamento do feito nas instâncias administrativas. Inexistindo nos autos decisão judicial determinando, especificamente que o processo administrativo fique suspenso ou sobrestado, deve ser dado prosseguimento ao feito.

2.2. Preliminar de nulidade do lançamento.

Preliminarmente, o recorrente alega, genericamente, que a exigência em epígrafe estria em dissonância com as condições estabelecidas pelo art. 142, do CTN.

Pois bem. É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a observância da legislação de regência, a fim de constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN). A não observância da legislação que rege o lançamento fiscal ou a falta de seus requisitos, tem como consequência a nulidade do ato administrativo, sob pena de perpetuar indevidamente cerceamento do direito de defesa.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente, estando hígida a exigência em epígrafe, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa.

Pelo conjunto de documentos pertencentes ao processo e de tabelas contendo a compilação dos dados, é possível compreender perfeitamente todos os motivos, bem como identificar todos os fundamentos legais que a amparam. O lançamento foi realizado de acordo com o que dispôs a lei sobre a matéria, de modo que, se há incompatibilidade e incoerência, estas estão estabelecidas legalmente e devem ser obedecidas pela autoridade administrativa, não podendo por ela ser afastada.

No presente caso, a autoridade agiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento, discriminando no Relatório Fiscal (e-fls. 25 e ss) os dispositivos legais aplicáveis ao caso, além de descrever os fatos geradores das contribuições, bem como os documentos que serviram de base e para a apuração das contribuições devidas, cujos valores estão demonstrados nos documentos anexos, além de mencionar os valores dos acréscimos legais a título de juros e multa, com a correspondente fundamentação legal.

Dessa forma, entendo que o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da

Documento nato-digital

obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório discriminativo das parcelas mensais, tudo conforme a legislação.

Ante o exposto, não procede o argumento acerca da nulidade do lançamento, eis que não se vislumbra ofensa à ampla defesa, tendo em vista estarem descritos todos os motivos para constituição do crédito; os fatos geradores; as bases de cálculos; os fundamentos legais; o Relatório fiscal e os seus relatórios de lançamentos, além da certeza de que foram oferecidas totais condições para que o contribuinte pudesse compreender perfeitamente os procedimentos adotados pela auditoria fiscal.

3. Mérito.

Em relação ao mérito, o recorrente alega que a notificação de lançamento de débito em análise seria absolutamente indevida, por entender que observou corretamente os índices e modo de aplicação destes, conforme determinação judicial, prolatada pelo I. Juízo da 8ª Vara Federal no processo n° 99.001.39445, procedimento judicial de Mandado de Segurança.

Afirma, ainda, que em momento algum afastou-se a Recorrente do regrado na legislação aplicável, não configurando-se qualquer diferença por erros de cálculos, efetuando à compensação nos moldes autorizadores à época pela Douta sentença favorável, ora submetida a revisão junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Conforme narrado, os valores apurados pela fiscalização dizem respeito às diferenças de contribuições destinadas à Seguridade Social, que deixaram de ser recolhidas em virtude de compensação realizada pela empresa amparada em tutela antecipada, Processo n°: 97.00.13944-5 — período de 05.1999 a 11.2000.

De início, destaca-se que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário previsto nos arts. 156, inciso II, e 170, *caput*, do Código Tributário Nacional. A extinção do crédito tributário, entretanto, ocorre sob condição resolutória de ulterior homologação, a ser realizada pela Receita Federal do Brasil/RFB, mediante comprovação da existência e liquidez dos referidos créditos, constituindo-se direito subjetivo do contribuinte realizar por sua iniciativa compensações de valores recolhidos indevidamente, sem qualquer participação do Fisco.

Cabe pontuar que a compensação tributária somente é admitida para crédito imbuído dos atributos de certeza e liquidez, sendo indevida quando a certeza do crédito utilizado não estiver seguramente estabelecida. Não comprovado o recolhimento indevido de contribuições, não se evidencia qualquer crédito em favor do contribuinte, sendo cabível a glosa das compensações efetuadas.

No caso dos autos, em que pese o esforço do recorrente, ao alegar que não incorreu em equívoco na compensação, tendo observado o comando judicial, conforme tratado anteriormente, vislumbro que o feito transitou em julgado de forma desfavorável, tendo sido tendo sido rejeitada as alegações de inconstitucionalidade deduzidas em face da legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos.

Sobre as alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade trazidas pelo contribuinte, cumpre esclarecer que também já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Documento nato-digital

> Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Diante de tais considerações, em que pese o esforço do contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento, tendo a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, agido da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, não se cogitando na improcedência do lançamento na forma requerida pelo recorrente.

Por fim, registro que o interessado não renovou em seu recurso, seu inconformismo no tocante à multa aplicada e aos juros, motivo pelo qual, não cabe o exame de tais matérias por parte deste Relator.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Documento nato-digital